

DAS POLÍTICAS AFIRMATIVAS A COTA SOCIAL

Ana Carolina GRECO PAES¹

RESUMO: O objetivo deste artigo é provar a inconstitucionalidade de cotas raciais e apresentar uma proposta que acrescida as cotas sociais se mostra mais justa para o ingresso nas universidades públicas.

Palavras-chave: Políticas afirmativas. Cotas raciais. Cotas sociais.

1 INTRODUÇÃO

Há alguns anos o Brasil atentou para necessidade de tomar medidas em relação às políticas afirmativas: “medidas especiais e temporárias, tomadas ou determinadas pelo Estado, espontânea ou compulsoriamente, com o objetivo de eliminar desigualdades, historicamente acumuladas, garantindo a igualdade de oportunidades e tratamento, bem como de compensar perdas provocadas pela discriminação e marginalização, decorrentes de motivos raciais, étnicos, religiosos, de gênero e outros. Portanto, as ações afirmativas visam combater os efeitos acumulados em virtude das discriminações ocorridas no passado.”(GTI, 1997;Santos,1999;Santos,2002)”

Embasado na Política Afirmativa houve a criação de cotas raciais que tem recebido duras críticas justamente por criarem alguns efeitos negativos tanto para os que se beneficiam delas, como por aqueles que são prejudicados por elas, além de serem inconstitucionais. A aplicação da cota social para o ingresso em universidades públicas, mostra-se mais justo.

O objetivo deste artigo é demonstrar através de revisão literária a inconstitucionalidade das cotas raciais e a eficácia das cotas sociais para sanar desigualdades socioeconômicas que limitam o acesso a universidades públicas. Foi realizada revisão da literatura sobre o tema no banco de dados

¹ Discente do 1º ano do curso de Direito das Faculdades Integradas “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Karol_324@hotmail.com. Bolsista do Programa de Iniciação Científica.

Google, usando-se uma combinação das palavras chave “política afirmativa, cota racial e cota social.” A pesquisa também incluiu revistas informativas e livros.

2 BREVE HISTÓRICO DA POLÍTICA AFIRMATIVA NO BRASIL

Atitudes em relação às políticas afirmativas no Brasil vem sendo tomadas desde 1943, quando Getúlio Vargas criou os Ministérios do Trabalho e da Educação e Cultura, suas primeiras leis de impacto social refletiram ação afirmativa. O decreto-lei 5.452/43 (CLT), prevê, em seu artigo 354, cota de dois terços de brasileiros para empregados de empresas individuais ou coletivas e em seu artigo 373-A, a adoção de políticas destinadas a corrigir as distorções responsáveis pela desigualdade de direitos entre homens e mulheres.

Em 1968 foi editada a lei nº5.465/68 conhecida como “Lei do Boi” que destinava 50% de vagas das escolas de níveis médios e superior de Agricultura e Veterinária a candidatos agricultores ou seus filhos, proprietários ou não de terra como dispõe em seu primeiro artigo: “Os estabelecimentos de ensino médio agrícola e as escolas superiores de Agricultura e Veterinária, mantidos pela União, reservarão, anualmente, de preferência, de 50% (cinquenta por cento) de suas vagas a candidatos agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam com suas famílias na zona rural e 30% (trinta por cento) a agricultores ou filhos destes, proprietários ou não de terras, que residam em cidades ou vilas que não possuam estabelecimentos de ensino médio.”

Entre os anos de 1990 a 1996 outras políticas afirmativas foram criadas, por mais que o legislador não as definisse como cotas ou ações afirmativas elas tem tal caráter, como por exemplo as leis: 8.112/90, que prescreve, em art. 5º, § 2º, cotas de até 20% para os portadores de deficiências no serviço público civil da união; 8.213/91, que fixou, em seu art. 93, cotas para

os portadores de deficiência no setor privado; 8.666/93, que preceitua, em art. 24, inc. XX, a inexigibilidade de licitação para contratação de associações filantrópicas de portadores de deficiência.

No ano de 1996 as políticas afirmativas receberam notoriedade com a elaboração do Programa Nacional de Direitos Humanos que resultou na “ampliação do espaço público de debate sobre questões afetas à proteção e promoção dos direitos humanos, tais como o combate à exploração sexual de crianças e adolescentes, a reforma dos mecanismos de reinserção social do adolescente em conflito com a lei, a manutenção da idade de imputabilidade penal, o combate a todas formas de discriminação, a adoção de políticas de ação afirmativa e de promoção da igualdade e o combate à prática da tortura. Os esforços empreendidos no campo da promoção e proteção dos direitos humanos se pautaram na importância estratégica da coordenação entre os três níveis de governo e os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, assim como da parceria entre órgãos governamentais e entidades da sociedade civil.” ¹As disposições desse programa incentivaram diversas ações entre elas a criação da lei n° 9.504/97 que estabelece o sistema de cotas para mulheres em partidos políticos como dispõe o artigo 10 §3 da referida lei: “§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para candidaturas de cada sexo.” O incentivo fiscal de contratação da mulher no mercado de trabalho entre outras ações.

Em 2000 a ação afirmativa que criou “sistema de cotas para o ingresso de negros, nas universidades federais” causou grande discussão. 2003 entra em vigor a lei n°4.151/03 que estabelece o ingresso de pessoas carentes: oriundas da rede pública de ensino, negras, com deficiência ou integrantes de minorias étnicas em universidades públicas do estado do Rio de Janeiro. Tal lei revoga as leis n°s 3.524/00, 3.708/01 e 4.061/03, objetos de representação de inconstitucionalidade

A lei n°4.151/03 foi criada na busca de solucionar um problema histórico que vem desde o ano de 1.500 quando o Brasil foi colonizado pelos portugueses que adotaram a política escravagista subjugando os índios que são, atualmente, minorias étnicas e os negros. Em 1549 a primeira missão

católica é instalada na cidade de Salvador, desde então a igreja católica passou a ensinar o índio a ler e escrever com intuito de socializado com a cultura branca, combatendo frontalmente a escravidão do índio. Apenas em 13 de Maio de 1888 a Lei Áurea, assinada pela Princesa Isabel, determinou o fim da escravidão.

2.1 A Inconstitucionalidade de Cotas Raciais

O discriminação, e ainda há vestígios de racismo, tentando corrigir tal erro foram criadas leis de cotas raciais. Porem tais cotas tentam corrigir o erro de forma inconstitucional, veja porque. Para que uma lei seja válida ela deve obedecer a hierarquia normativa e estar de acordo com o que a Constituição Federal estabelece, e as leis de cotas raciais vão contra alguns dos artigos da Constituição Federal.

O artigo 22 caput e inciso XXIV da CF/88 traz: “Compete privativamente à União legislar sobre: XXIV – diretrizes e bases da educação nacional.” Sendo assim apenas a União pode criar leis que dizem respeito a educação. A lei vigente nº4.151/03 foi criada pelo legislador estadual que extrapolou os limites de sua competência estabelecido pela constituição, sendo assim tal lei se torna eminentemente inconstitucional. O mesmo aconteceu com as outras leis sobre cotas que foram criadas.

Tendo em vista o artigo 19,III da CF/88 que veda o Estado de fazer distinção entre brasileiros ou preferências entre si, é evidente que a lei nº4.151/03 fere esse principio uma vez que faz distinção entre brancos, negros e minorias étnicas; tal ação “é o caminho para a difusão do ódio racial no Brasil” como afirma o sociólogo Demétrio Magnoli. Isto acaba estigmatizando aqueles que são ajudados pelas cotas, pois eles na maioria das vezes não entram por mérito, mas ajudados pelas cotas. Alem do que estudos mostram que as ações afirmativas beneficiam mais a classe alta do grupo alvo do privilégio, deixando os mais pobres sem o benefício.

O Título II que discorre a respeito “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” no artigo 5º caput da Constituição Federal traz: “Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:” A Constituição Federal assegura entre outros, o direito e a garantia à igualdade, esta regra é destinada tanto aos cidadãos que estão debaixo do ordenamento jurídico quanto aqueles que legislam.

Ao analisar o artigo 5º da CF/88, constata-se, que de um lado a desequiparação é impedida, porém, por outro lado mostra situações ou características que podem dar origem a desigualdades. Mesmo assim as pessoas não podem ser legalmente desiguais, visto que essa é uma garantia e direito assegurados pela própria Constituição Federal como afirma Manoel Gonçalves Ferreira Filho (Monografia,2005,pag.20) “O princípio da igualdade não proíbe de modo absoluto as diferenciações de tratamento. Veda apenas aquelas diferenciações arbitrárias. Assim, o princípio da igualdade no fundo comanda que só se façam distinções com critérios objetivos e racionais adequados ao fim visado pela diferenciação.”

Os critérios objetivos e racionais adequados, citados por Manoel Gonçalves, podem ser analisados por três aspectos: a) verificar qual é o elemento diferenciador; b) se há justificativa lógica e racional que autoriza tal diferenciação; c) se esta justificativa é compatível com os ditames expostos na Constituição Federal. Como ratifica Celso Antônio Bandeira de Mello (Monografia,2005, pág.20) “Tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro lado, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada. Finalmente, impende analisar se a correlação e o fundamento racional abstratamente existente é, in concreto, afinado com os valores prestigiados no sistema normativo constitucional. A dizer: se guarda ou não harmonia com eles.”

O artigo 1º da lei nº4.151/03 diz: “Com vistas à redução de desigualdades étnicas, sociais e econômicas, deverão as universidades públicas

estaduais estabelecer cotas para ingresso nos seus cursos de graduação aos seguintes estudantes carentes:

I – oriundos da rede pública de ensino;

II – negros;

III – pessoas com deficiência, nos termos da legislação em vigor, e integrantes de minorias étnicas.” Contrapondo este artigo que é a base de tal lei com os critérios expostos acima obtem-se o seguinte resultado: a)O elemento diferenciador que norteia lei citada é a raça e a rede publica de ensino. Divide-se as pessoas conforme suas raças ou descendências tal distinção em um país onde a miscigenação é uma característica predominante é errada, entre os censos de 1940 e 2000 o numero de brasileiros que se declaram pardos cresceu cerca de 20% para os 42% atuais. Isso mostra que o brasileiro não tem o sentimento de identidade racial, alem do que “é o caminho para a difusão do ódio racial no Brasil” como afirma o sociólogo Demétrio Magnoli.

b)Não há justificativa lógica para criação de cotas raciais, dizer que o negro ou alguém pertencente a minoria étnica necessita de cotas pelo simples fato de ser pertencente a determinada raça para ingressar na universidade pública é o mesmo que afirmar que tais pessoas possuem capacidade intelectual inferior ao branco. Segundo o Dicionário Priberam da Lingua Portuguesa etnia significa: “Agrupamento de famílias numa área geográfica cuja unidade assenta numa estrutura familiar, econômica e social comum e numa cultura comum”, logo é incoerente beneficiar uma minoria étnica visto que não há uma razão lógica para tal ação, minoria étnica é qualquer grupo pequeno com as mesmas características. “O que o Estado vai fazer é dizer às pessoas que elas não são iguais,mas que são desiguais, e dar direito diferente a elas. As pessoas passarão a identificar interesses de raça.” Diz o sociólogo Demétrio Magnoli. Também é inviável definir qual deficiência física justifica algum tipo de privilégio para o ingresso no ensino superior público ou federal.

c) A justificativa da lei não obedece a Constituição Federal visto que fere o princípio da igualdade, alem de ir frontalmente contra o que dizem os Artigos: 19,III; 22,XXIV da CF/88.

Sendo assim, a lei nº4.151/03 e qualquer outra que cite a cota racial é inconstitucional e apresenta falhas em sua execução, uma vez que em

um país tão miscigenado quanto o Brasil os critérios para estabelecer a raça são errados, prova disso é o incidente ocorrido na Universidade de Brasília onde filhos de pai negro e de mãe branca, os irmãos gêmeos univitelinos (idênticos) Alex e Alan Teixeira da Cunha, de 18 anos, não tiveram a mesma sorte ao se inscrever no sistema de cotas para o vestibular no meio do ano de 2007. Alan foi aceito pelos critérios da universidade e Alex não. Isso comprova a fragilidade dos critérios usados para selecionar os cotistas a respeito disso o sociólogo Simon Schwartzman diz: “A cota racial é uma divisão artificial de uma sociedade miscigenada, baseada num problema que ficou lá para trás.” “Não é a forma adequada de inclusão.”

3 CONCLUSÃO

Visto os erros da lei de cotas raciais, é possível vislumbrar um outro projeto de política afirmativa que alcança alunos que realmente precisam de cotas, as cotas sociais, visto a defasagem que há no ensino básico. Infelizmente no Brasil o governo tem investido pouco no ensino básico, prova disso é o Censo Escolar 2007 feito pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, que mostra o quanto o país investiu por aluno em 2006. Na educação básica foram 1.773 reais, já no ensino superior foram 11.820 reais, uma diferença de mais de 10.00 reais.

De acordo com o Índice de Desenvolvimento da Educação (Ideb) que avalia o desempenho dos alunos em língua portuguesa, matemática e sua aprovação nos vestibulares, as escolas particulares estão em média 2 pontos na frente das públicas, numa escala de 0 a 10. A distância só aumenta com o aumentar das séries. Em 2007, 90% dos alunos do 3º ano do ensino médio da rede pública não haviam aprendido o conteúdo esperado.

O projeto de lei 73/99 trata das cotas sociais e em seu primeiro artigo traz: “Art. 1º As instituições públicas federais de educação superior reservarão, em cada concurso de seleção para ingresso nos cursos de graduação, no mínimo, cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que

tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.” Porém esse projeto de lei possui uma brecha, uma vez que o aluno pode se matricular no ensino médio público, ao mesmo tempo pagar e assistir aulas em uma escola particular sem necessariamente matricular-se nessa. Além do que em seu artigo 2º o projeto de lei usa o critério racial para o preenchimento das cotas, como já visto isso a torna inconstitucional.

Sendo assim a proposta mais coerente é que alunos cuja família tenham uma renda mensal comprovada menor que 4 salários mínimos tenham direito as cotas sociais.

Uma vez que é comprovado mediante pesquisas e fatos que há defasagem no ensino público, obedecendo o artigo 208, V da CF/88 que diz: “O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia: V- acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística segundo à capacidade de cada um.” Os alunos que se encaixarem no padrão socioeconômico deverão durante o ensino médio ter um rendimento escolar mínimo que será instuído pelo MEC, conforme esse mínimo alcançado o aluno fará o vestibular e terá uma porcentagem creditada a sua nota. Sendo assim ele também entrará na faculdade por mérito.

Tal medida é paliativa e deve ser tomada para corrigir a defasagem do ensino público, porém ao mesmo tempo que o governo promover tal ação afirmativa deve melhorar o ensino e cumprir aquilo que legisla a Constituição Federal em seu artigo 206.

Sendo assim o caminho mais justo é o de cotas sociais uma vez que beneficia aqueles que não podem pagar a universidade privada, e desde o início do ensino médio demonstraram interesse pelo aprendizado e a continuidade desse, uma vez se esforçaram para alcançar o padrão exigido pelo MEC. Além do que evitam um problema muito maior, que as cotas raciais podem causar: o racismo explícito na lei.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

CRUZ, Jacqueline Ferreira da. **A inconstitucionalidade do sistema de cotas para inserção do negro no ensino superior.** Presidente Prudente.2005.

SILVA, Antônio de Paula. **Assistência na trajetória das políticas sociais brasileiras: uma questão em análise.** São Paulo, 1986

BIERRENBACH, Maria Ignês R.S. Política e Planejamento Social. São Paulo.1987.

SUPER INTERESSANTE.**Vaga Reservada.**Edição 239,2008.

ÉPOCA. **Cotas para quê?**Número 568, 2009.